## Recurso interposto em 20 de fevereiro de 2020 — Società agricola Vivai Maiorana e o./Comissão (Processo T-116/20)

(2020/C 129/24)

Língua do processo: italiano

### **Partes**

Recorrentes: Società agricola Vivai Maiorana Ss (Curinga, Itália), Confederazione Italiana Agricoltori — CIA (Roma, Itália), MIVA — Moltiplicatori Italiani Viticoli Associati (Faenza, Itália) (representantes: E. Scoccini e G. Scoccini, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, apenas no que se refere a: anexo IV Parte: A (sementes de espécies forrageiras), B (sementes de cereais), C (videira), F (sementes de espécies hortícolas), I (plantação de espécies hortícolas), J (fruteiras);
- declarar a invalidade do Regulamento (UE) 2016/2031 no que se refere ao artigo 36.º, ao anexo I, secção 4, ponto 3, e ao artigo 37.º, n.º 2.

### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objeto o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO 2019, L 319/1, p. 1), apenas no que se refere a: anexo IV — Parte: A (sementes de espécies forrageiras) B (sementes de cereais) C (videiras), F (sementes de espécies hortícolas), I (plantação de espécies hortícolas), J (fruteiras).

Em apoio do seu recurso, as recorrentes invocam quatro fundamentos.

- 1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 36.º, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) 2016/2031, do princípio da proporcionalidade e a uma falta de fundamentação do caso
  - É alegado a este respeito que o limiar de presença de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena (a seguir «RNPQ») da União sobre os vegetais para plantação autóctone igual a 0 %, estabelecido pela Comissão no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/2072, foi fixado sem a devida verificação exigida pelo artigo 36.º, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) 2016/2031, que a presença das RNPQ comporta um impacto económico inaceitável e que existem medidas viáveis para impedir a sua presença.
- 2. Segundo fundamento, relativo à violação do Tratado Internacional FAO sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e para a Agricultura (ITPGRFA)
  - É alegado a este respeito que a introdução do limiar zero para as RNPQ presentes nos recursos vegetais autóctones constitui uma violação do artigo 9.º do Tratado Internacional FAO sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e para a Agricultura (ITPGRFA), assinado pela UE e pelos Estados-Membros.
- 3. Terceiro fundamento, relativo à violação do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO 2018, L 150, p. 1)
  - É alegado a este respeito que o processo de seleção e normalização das variedades vegetais que resulta da aplicação dos limiares para as RNPQ viola expressamente as disposições previstas no Regulamento (UE) 2018/848.

- 4. Quarto fundamento, relativo à incompatibilidade com a política agrícola da União Europeia
  - É alegado a este respeito que a introdução de limiares para as RNPQ colide com a política agrícola da União Europeia, designadamente com:
    - a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7);
    - o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO 2012, L 343, p. 1);
    - o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 487);
    - o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que estabelece disposições transitórias (JO 2014, L 227, p. 1).

# Recurso interposto em 21 de fevereiro de 2020 — El Corte Inglés/EUIPO — MKR Design (Panthé) (Processo T-117/20)

(2020/C 129/25)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

### **Partes**

Recorrente: El Corte Inglés, SA (Madrid, Espanha) (representante: J. Rivas Zurdo, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: MKR Design Srl (Milão, Itália)

### Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Pedido de registo da marca figurativa da União Europeia Panthé — Pedido de registo n.º 16 366 461

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 5 de dezembro de 2019 no processo R 378/2019-5

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar nas despesas a parte ou partes que se oponham a este recurso.

### Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.